BOLETIM INFORMATIVO

Nº08 / 2021

Orientações

Atualizações legislativas

LICITAÇÕES E CONTRATOS

1 Novas regras procedimentais instituídas pelo Decreto Estadual nº 50.646/2021 para locação de imóveis de terceiros por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

A partir de 05 de maio de 2021, apenas os procedimentos de contratação de locação de imóveis de terceiros que envolvam valor igual ou superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), considerado um período de 12 (doze) meses, devem ser submetidos obrigatoriamente à autorização prévia da SAD.

O Decreto Estadual nº 50.464, de 04 de maio de 2021, revogou o §2º do art. 5º do Decreto 42.048/2014, que não impunha limite de valor para referida obrigatoriedade.

A obtenção de autorização prévia da SAD é exigida também para a celebração de termos aditivos aos contratos locatícios cujo valor se enquadre na alçada fixada pelo art. 1º do novo decreto, ressalvados os aditamentos de prorrogação de prazo de vigência que não extrapolarem o período total de 60 (sessenta) meses.

As regras de autorização, contudo, não se dirigem às locações de imóveis residenciais para uso de autoridades comissionadas, nas condições do art. 19 da Lei Estadual nº 11.629/1999.

O art. 3º do Decreto nº 50.464/2021 admite que, excepcionalmente, a Secretaria de Administração, de ofício e a qualquer tempo, descentralize a autorização para celebrar ou aditar contratos de locação de imóveis de terceiros cujo valor seja igual ou superior a R$ 120.000,00, hipótese na qual a autorização recairá sobre a autoridade máxima do órgão ou entidade estadual interessada.

O art. 2º do decreto, ademais, estatui a obrigatoriedade de as locações de imóveis de terceiros serem precedidas de consulta à SAD sobre a eventual existência de imóvel disponível no Cadastro Imobiliário Estadual capaz de atender às necessidades do ente requisitante, regra que já constava da Portaria SAD nº 1.116/206 e que encontra ressonância em norma expressa da nova lei de licitações (Art. 74, §5º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021).

Sobreleva destacar que, assim como era previsto no revogado §2º do art. 5º do Decreto nº 42.048/2015, os procedimentos de contratação direta ou de deflagração de processo licitatório de locação de imóveis de terceiros e seus respectivos aditamentos continuam sendo processados de forma descentralizada pelos órgãos e entidades após a obtenção da autorização da SAD (art. 1º, §1º).

Por fim, enquanto não editada normativa mais atualizada, ainda prevalecem as regras complementares estatuídas pela Portaria SAD nº 1.116/2016. Já, em relação aos procedimentos de solicitação de laudos de avaliação de imóveis a ser dirigida à SAD, a Portaria SAD nº 1.006/2019 constitui o atual marco regulamentar, que substituiu a Portaria SAD nº 1.115/2016.

2 Possibilidade de atualização do valor da oferta do adjudicatário após prazo de validade para obtenção da melhor proposta.

Por meio do Parecer nº 300/2021, esta Procuradoria firmou tese pela possibilidade de ser aplicado um índice de atualização à proposta apresentada pelo vencedor de um processo licitatório, quando este, convocado após o prazo de validade da proposta fixado no edital, nega-se a assinar o contrato pelo valor originalmente ofertado e nenhum outro licitante classificado aceita assiná-lo nas condições de preço originalmente constantes da proposta do adjudicatário.

O caso concreto posto para deslinde envolvia uma licitação para registro de preços, mas o raciocínio é plenamente extensível aos demais procedimentos licitatórios.

Válido registrar que não se trata da hipótese em que o licitante vencedor é convocado dentro do prazo de validade da proposta e nega-se a honrar seu compromisso.

Para situações que tais, as Leis 8.666/93 e 10.520/02 trazem regramentos claros: uma facultando a convocação dos licitantes remanescentes para assinatura do contrato nas mesmas condições, inclusive de preço, do vencedor (art. 64, §2º, da 8.666/93); outra para convocação dos demais licitantes, segundo a ordem de classificação, mas respeitadas sua ofertas originárias. Nas licitações para registro de preços realizadas pela Administração Estadual, ainda incidem regras próprias, cujo detalhamento foi objeto do Boletim Informativo nº 04/2021.

A situação tratada no opinativo em referência, contudo, distingue-se dessas acima indicadas na medida em que envolve convocação de licitante vencedor após escoado o lapso temporal de validade das propostas fixado no instrumento convocatório. Ante a falta de regramento legal e editalício, necessária a fixação de diretrizes sustentadas pelos princípios da economicidade, da instrumentalidade das formas e da eficiência, de modo a ser atingido o máximo aproveitamento dos atos administrativo e obtida a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nessa trilhar, a orientação foi exarada no sentido de, primeiramente, serem os licitantes remanescentes convocados, respeitada a ordem de classificação, para assinar o contrato ou a ata de registro de preços, mantendo a proposta financeira ofertada originalmente pelo primeiro colocado. Restando infrutífera essa tentativa, possível seria propor ao vencedor a atualização de sua proposta, de acordo com o índice de reajuste fixado no edital, atentando-se para que, uma vez aceita, o termo *a quo* de contagem da anualidade do reajuste seja deslocado para a data dessa nova proposta.

3 Não incidência da preclusão lógica em pedidos de reajustamento formulados tempestivamente, mas não ressalvados em cláusula por equívoco da Administração. Revisão parcial do Boletim nº 02/2019.

Em que pese constituir orientação assente desta Procuradoria no sentido de que os pedidos de reajuste requeridos de forma tempestiva em contratos de prestação continuada, mas pendentes de apreciação pela Administração Pública, devam ser objeto de ressalva expressa em cláusula de aditivo de prorrogação para fins de afastamento da preclusão do direito, não é dado à Administração negar a concessão do reajuste ao contratado na hipótese em que, a despeito do pleito tempestivo, por lapso da Administração Pública, não ter havido o registro em cláusula.

Decerto, uma vez verificado constar dos autos solicitação inequívoca de reajustamento formulada tempestivamente (antes do advento da prorrogação do prazo de vigência), sem qualquer outra manifestação posterior do contratado em sentido contrário, incabível a negativa de concessão de reajuste calcada unicamente na ausência de ressalva clausular por erro imputado à Administração, sob pena de violação ao princípio da boa-fé (*venire contra factum proprium*).

Em tal sentido, **a orientação traçada no Boletim Informativo nº 02/2019 sofre parcial revisão** na medida em que supera a presunção absoluta de desistência de pedido de reajuste quando não inserida a cláusula de ressalva expressa quanto a requerimentos formulados anteriormente à formalização do aditamento.

(Precedente: Parecer nº 3016/2021)

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

1 DECRETO FEDERAL Nº 10.764, DE 10.08.2021. (Publicado no DOU de 10.08.2021)

Dispõe sobre o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, de que trata o § 1º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2 DECRETO Nº 51.078, DE 2 DE AGOSTO DE 2021. (Publicado no DOE de 03.08.21)

Institui comissões de acompanhamento da retomada gradual dos serviços presenciais nos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

3 DECRETO Nº 51.081, DE 3 DE AGOSTO DE 2021. (Publicado no DOE de 04.08.21)

Altera o Decreto nº 49.355, de 19 de agosto de 2020, que aprova o Regulamento da Procuradoria Geral do Estado.

4 DECRETO Nº 51.100, DE 6 DE AGOSTO DE 2021. (Publicado no DOE de 07.08.21)

Altera o Decreto nº 50.924, de 2 de julho de 2021, que dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

5 DECRETO Nº 51.145, DE 11 DE AGOSTO DE 2021. (Publicado no DOE de 12.08.2021)

Altera o Decreto nº 50.306, de 19 de fevereiro de 2021, que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.387, de 17 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação de informações sobre a execução de obras públicas de construção, reforma e ampliação de prédios e espaços públicos.

6 DECRETO Nº 51.261, DE 27 DE AGOSTO DE 2021. (Publicado no DOE de 28.08.2021)

Altera o Decreto nº 50.924, de 2 de julho de 2021, que dispõe sobre o retorno gradual das atividades sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

7 PORTARIA CONJUNTA SAD/PGE Nº 82 DE 02 DE AGOSTO DE 2021. (Publicada no DOE de 03.08.21)

Dispõe sobre a aplicabilidade do regime jurídico instituído pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, dar-se-á de forma gradual e progressiva à medida em que editadas as normas de regulamentação estadual.

8 PORTARIA Nº 65, DE 05 DE AGOSTO DE 2021. (Publicada no DOE de 06.08.21)

Aprova o Parecer Referencial nº 0002/2021, contendo a orientação jurídica uniforme para formalização das doações e cessões de uso de que tratam a Lei Complementar Estadual nº 454, de 11 de junho de 2021, cujo art. 1º autoriza o Poder Executivo a "adotar providências para normalizar o abastecimento de oxigênio medicinal nas unidades hospitalares integradas às redes municipais de saúde do Estado de Pernambuco, com o objetivo de garantir o atendimento da população e fortalecer o serviço de saúde prestado, no combate à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus".

9 PORTARIA Nº 66, DE 13 DE AGOSTO DE 2021. (Publicado no DOE de 18.08.2021)

Designa os integrantes da Comissão Setorial de Retomada das Atividades Presenciais no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.